



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046762 - SC (2025/0417893-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : BEATRIZ MARQUES GUIZONI (PRESO)
ADVOGADOS : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
LORRAN MARCELINO - SC072573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES. ART. 318-A DO CPP. HC COLETIVO N. 143.641/SP. CRIME PRATICADO NO INTERIOR DA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRECEDENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP, estendeu a possibilidade de concessão de prisão domiciliar às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de 12 anos, ressalvadas as exceções de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

2. Configura situação excepcionalíssima apta a afastar o benefício da prisão domiciliar a prática do crime de tráfico de drogas no interior da própria residência, com armazenamento de entorpecentes em ambiente onde a agravante habitava com os filhos menores, expondo-os a situação de risco.

3. A reincidência específica em tráfico de drogas, somada à prática de 2 (dois) crimes dessa natureza no ambiente doméstico, evidencia habitualidade delitiva e maior reprovabilidade da conduta.

4. O estudo social que constata que os filhos menores estão sob os cuidados do pai e dos avós, ainda que o arranjo familiar não seja ideal, não comprova a imprescindibilidade da presença materna quando garantido o atendimento das necessidades básicas das crianças.

5. Precedente: AgRg no HC n. 805.493/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe 23/6/2023.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046762 - SC (2025/0417893-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : BEATRIZ MARQUES GUIZONI (PRESO)
ADVOGADOS : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
LORRAN MARCELINO - SC072573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES. ART. 318-A DO CPP. HC COLETIVO N. 143.641/SP. CRIME PRATICADO NO INTERIOR DA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRECEDENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP, estendeu a possibilidade de concessão de prisão domiciliar às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de 12 anos, ressalvadas as exceções de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

2. Configura situação excepcionalíssima apta a afastar o benefício da prisão domiciliar a prática do crime de tráfico de drogas no interior da própria residência, com armazenamento de entorpecentes em ambiente onde a agravante habitava com os filhos menores, expondo-os a situação de risco.

3. A reincidência específica em tráfico de drogas, somada à prática de 2 (dois) crimes dessa natureza no ambiente doméstico, evidencia habitualidade delitiva e maior reprovabilidade da conduta.

4. O estudo social que constata que os filhos menores estão sob os cuidados do pai e dos avós, ainda que o arranjo familiar não seja ideal, não comprova a imprescindibilidade da presença materna quando garantido o atendimento das necessidades básicas das crianças.

5. Precedente: AgRg no HC n. 805.493/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe 23/6/2023.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por BEATRIZ MARQUES GHIZONI contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o Habeas

Corpus n. 1.046.762/SC, impetrado em face do acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos do Agravo de Execução Penal n. 8000904-04.2025.8.24.0020/SC.

Segundo consta dos autos, a agravante cumpre pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias em regime fechado, tendo sido condenada pela prática de 3 (três) crimes dolosos, sendo 2 (dois) por tráfico de drogas praticados no interior de sua própria residência. É mãe de dois filhos menores: I G B, com 9 anos de idade, e P H de A G, com 7 meses de idade, nascido em 20/9/2024.

A defesa requereu a conversão da prisão em regime fechado por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318-A do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a agravante preenche os requisitos legais, possui estudo social favorável e a manutenção da prisão provocou a interrupção abrupta do aleitamento materno.

O pedido foi indeferido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC.

Interposto agravo em execução, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento ao recurso, consignando que não foi comprovada a imprescindibilidade da medida, uma vez que as crianças residem com o pai e os avós, que garantem o atendimento das necessidades básicas, e que a agravante praticou 2 (dois) crimes de tráfico de drogas no interior do ambiente doméstico, circunstância que corrobora a excepcionalidade da situação.

Contra essa decisão foi impetrado o presente Habeas Corpus, o qual foi indeferido liminarmente pela Presidência deste STJ, nos seguintes termos:

"Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ, embora exista previsão normativa na LEP estabelecendo que a prisão domiciliar somente seria cabível para os reeducandos em cumprimento de pena em regime aberto, 'excepcionalmente, se admite a concessão do benefício às presas dos regimes fechado e semiaberto quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto - em juízo de ponderação entre o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência -, que tal medida seja proporcional, adequada e necessária e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, salvo se a periculosidade e as condições pessoais da reeducanda indiquem que o benefício não atenda os melhores interesses da criança ou pessoa com deficiência' (RHC n. 145.931/MG). [...]"

Nessa linha, o acórdão impugnado está em conformidade com o entendimento firmado nesta Corte, pois o benefício foi afastado com base na existência de situação excepcional que demonstra que a medida não é recomendável, tendo em vista estar fundamentado no fato de que '[...] a agravante está a resgatar pena pela prática de 3 (três) crimes dolosos, sendo 2 (dois) por

tráfico de drogas praticados no interior do ambiente doméstico [...]'].

Vale ressaltar que a prática do crime de tráfico de drogas no interior da própria residência, em que a paciente residia com os filhos, configura situação excepcional que justifica o indeferimento do benefício da prisão domiciliar, tendo em vista a exposição das crianças a situação de risco."

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 36/42), a agravante sustenta, em síntese, que: a) o fundamento de que o tráfico ocorreu no interior da residência não afasta a finalidade humanitária da medida, nem altera o núcleo de proteção conferido às mulheres condenadas que são mães de crianças menores de 12 anos; b) o Superior Tribunal de Justiça, no HC n. 594.040/PR, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, deferiu liminar em favor de ré gestante e mãe de criança de 2 anos de idade, mesmo diante da apreensão de 986 gramas de maconha no interior de sua residência; c) o estudo social comprovou a vulnerabilidade do atual arranjo familiar, evidenciando sobrecarga da avó paterna, limitações do genitor e inadequação do espaço domiciliar; d) a retirada da mãe do convívio resultou na supressão abrupta do aleitamento materno, em desacordo com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde; e) a reincidência específica em tráfico de drogas não constitui, por si só, fundamento suficiente para afastar a concessão da prisão domiciliar, citando precedentes desta Corte.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A questão controvertida nos autos consiste em verificar se a decisão que negou a concessão de prisão domiciliar à agravante, mãe de filhos menores de 12 anos, merece reforma.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

O art. 318-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.769/2018, estabelece a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulher gestante ou mãe de criança menor, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça, nem contra seu filho ou dependente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, estendeu a aplicação da medida às presas em regime fechado e semiaberto, determinando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças menores, "excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

Esta Corte Superior, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que é possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, desde que obedecidos os

requisitos de não ter cometido delito com violência ou grave ameaça, não ter sido o crime praticado contra seus filhos, e ausência de situação excepcional a contraindicar a medida.

Ocorre que, no caso dos autos, a situação se enquadra precisamente na exceção estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, "situação excepcionalíssima" devidamente fundamentada.

Com efeito, as instâncias ordinárias consignaram que a agravante praticou 2 (dois) crimes de tráfico de drogas no interior de sua própria residência, onde habitava com os filhos menores, expondo-os a situação de risco. Além disso, a agravante é reincidente específica no crime de tráfico de drogas e cumpre pena pela prática de 3 (três) crimes dolosos. Esse quadro fático configura situação excepcionalíssima que justifica o afastamento da prisão domiciliar, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

Nesse sentido, é o precedente que norteia a presente decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA. PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA NEGAR O PLEITO. CRIME COMETIDO DENTRO DA RESIDÊNCIA DA AGRAVANTE. CASO DOS AUTOS ENCONTRADO NAS EXCEÇÕES ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N. 143.641/SP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

[...]

5. No caso dos autos, a negativa da prisão domiciliar à acusada teve como lastro o fato de o delito ter sido cometido em sua própria residência, com armazenamento de grande quantidade e variedade de drogas em ambiente onde habitava com os filhos, colocando-os em risco, circunstância apta a afastar a aplicação do entendimento da Suprema Corte.

6. Agravo regimental desprovido, ratificados os termos da decisão de e-STJ fls. 116/122.

(AgRg no HC n. 805.493/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Quanto ao argumento de que o estudo social foi favorável à concessão da prisão domiciliar, observo que o Tribunal de origem consignou expressamente que não restou comprovada a imprescindibilidade da presença materna, uma vez que as crianças estão sob os cuidados do pai e dos avós, os quais, embora enfrentem dificuldades, têm garantido o atendimento das necessidades básicas dos netos.

O estudo social, ainda que favorável, não afasta a situação excepcional configurada pela prática reiterada do crime de tráfico de drogas no ambiente doméstico, com exposição dos filhos a risco.

No tocante ao precedente invocado pela defesa (HC n. 594.040/PR), verifica-se que se tratava de decisão liminar em prisão preventiva, contexto distinto do caso dos autos, em que a agravante cumpre pena definitiva, com condenação transitada em julgado, e é reincidente específica em tráfico de drogas.

Ademais, a modificação das premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de Habeas Corpus.

Por fim, quanto à alegação de reincidência não constituir, por si só, impedimento à prisão domiciliar, cabe esclarecer que não se trata de fundamentação exclusiva na reincidência, mas sim no conjunto de circunstâncias que evidenciam a excepcionalidade da situação: prática de 2

(dois) crimes de tráfico no interior da residência onde morava com os filhos + reincidência específica + exposição das crianças a risco.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão monocrática que indeferiu o Habeas Corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.046.762 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0417893-4

Número de Origem:

00003193120198240010 3193120198240010 80009040420258240020

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA

ADVOGADOS : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194

LORRAN MARCELINO - SC072573

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : BEATRIZ MARQUES GUIZONI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEATRIZ MARQUES GUIZONI (PRESO)

ADVOGADOS : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194

LORRAN MARCELINO - SC072573

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026